Lei nº 296 de 20-9-

Prefeitura Municipal de São Vicente

LEI Nº 296

Charles Alexander de Souza Dantas Forbes, Prefeito Municipal, faz saber que a Câmara Municipal de São Vicente decreta e êle sanciona a seguinte lei:

Artigo 1º - É declarada de utilidade pública a fim de ser desapropriada ou submetida ao regime de servidão pública, amigável ou judicialmente, conforme a natureza dos casos, tôda a faixa de terreno que se estende do Morro dos Barbosas até as vertentes da Cachoeira do Itú, já ocupada ou a ocupar pela Prefeitura, para a instalação do leito da nova linha adutora de água, de conformidade com as disposições legais aplicáveis.

Parágrafo único - O Prefeito ajustará ou convencionará, com quem de direito, quanto às ocupações ou apropriações de bens do Estado ou da União proventura ocorrentes, na melhor forma de direito.

Artigo 2º - A largura da faixa de que trata o artigo 1º não deverá exceder de 25,oo mts. (vinte e cinco metros) na zona urbana e de 50,oo mts. (cinquenta metros) na zona rural.

§ 1º - Para a proteção contra a poluição das águas e indispensável aproveitamento de córregos subsidiários da Cachoeira do Itú, fica o Prefeito autorizado a desapropriar a área que se tornar necessária, mesmo excedente, na sua configuração, do limite de 50,oo mts. (cinquenta metros); de que trata o presente artigo.

§ 2º - Em caso algum deverá considerar-se a Ca

choeira, pròpriamente dita, nas avaliações para indenização.

§ 3º - A área considerada de proteção da Cachoeira não poderá estender-se além do espigão ou divisor de águas, onde se situa o mesmo manancial.

Artigo 3º - Como dados elucidativos, o Prefeito fornecerá à Câmara Municipal a planta com a necessária escala da faixa da adutora, devendo constar do referido documento casas atingidas, matas, elevações e outros pormenores, destacando-se as terras de propriedade privada, do Estado e da União.

§ 1º - Nas avaliações para aplicação da presente lei deverão considerar-se como fontes obrigatórias de informação os elementos existentes nos diversos departamentos da Prefeitura e no Pôsto Fical do Estado. Tais elementos serão devidamente coordenados pela respectiva Comissão de Avaliação.

§ 2º - Feitas as avaliações de que trata êste artigo, serão remetidos à Câmara os respectivos laudos, acompanhados da planta de cada imóvel, separadamente, com as dimensões, áreas, configurações e confrontantes.

Artigo 4º - Serão declarados de nenhum efeito quaisquer ajustes ou convenções, porventura feitos à revelia desta lei, excetuados os casos pendentes do Poder Judiciário.

Artigo 5º - Deverão ser indenizados todos os pro-

6-69 - 3.000

Prefeitura Municipal de São Vicente

LEI Nº 296

Folha 3

prietários dos terrenos, por perdas e danos, onde se houverem feito, para as instalações da adutora, demolições, interdições de obras licenciadas no decorrer das ocupações "extra-logo" verificadas.

Parágrafo único - Incluem-se nas indenizações referidas neste artigo as rendas cessantes, danificações, juros e honorários de advogado.

Artigo 6º - As indenizações decorrentes das desapropriações autorizadas pela presente lei deverão estar plenamente satisfeitas dentros do prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua autorização.

Artigo 7º - As despesas decorrentes da aplicação desta lei serão cobertas com os fundos do empréstimo para êsse fim concedido.

Artigo 8º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de São Vicente, em 15 de Setembro de 1953.

Dr.Charles Alexander de Souza Dantas Forbes

Prefeito Municipal

Proc. 42/53